



SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

: Nº 1 À EMENDA Nº 3 025 ao Projeto de Lei nº 432/25

(SUBSTITUTIVO)

JUL 2011

Dá nova redação à Seção III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º A Seção III - Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor - do Capítulo IV - Do Exercício de Atividades - do Título III - Do Uso do Logradouro Público - da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO III - (...)

CAPITULO IV - (...)

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139. Poderão ser utilizados veículos de tração humana e veículos automotores para a comercialização de alimento em logradouro público, conforme disposto nesta lei, desde que devidamente licenciados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, conceitua-se como reboque, também conhecido como trailer, o veículo de carga sem tração, articulado por meio de veículo automotor, adaptado para exercer a comercialização de produtos permitidos por essa lei.

Art. 139-A. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de flores e de plantas naturais ou artificiais. Parágrafo único - A comercialização dos produtos de que trata o caput deste artigo poderá ser feita também em áreas de baixios de viadutos, mas apenas por meio de veículos de tração humana.

Art. 140. As atividades de que trata esta seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141. O licenciado para exercer as atividades de que trata esta seção deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V - zelar pela limpeza do logradouro público;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - observar as normas de higiene, manipulação e conservação de produtos e alimentos conforme dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142. O veículo de que trata esta seção será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. O veículo destinado à comercialização de alimento não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 143 - As mercadorias e os produtos comercializados nos termos desta seção não poderão ficar expostos em caixote ou assemelhados colocados diretamente sobre o passeio ou a via pública.

Art. 144. Os produtos comercializados nos tipos de veículo de que trata esta seção deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 144-A. É proibido comercializar em veículo:

I - carne e derivados;

II - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

III - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 145. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar:

I - artigos de floricultura;

II - bebidas não alcoólicas;

III - frutas, picolés, sorvetes, doces e guloseimas;

IV - lanches que não dependam de refrigeração;

V - produtos oriundos da agricultura urbana do Município.

Parágrafo único. É vedado ao licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no caput deste artigo;

II - o preparo de bebida, mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 146. O licenciado para o comércio em veículo automotor ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, café, água de coco e caldo de cana, desde que extraídos na hora, conforme definido em regulamento.

Art. 147. O veículo automotor e o reboque a serem utilizados deverão:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 148. O veículo reboque utilizado para os fins previstos nesta lei deverá ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de

tração e deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou do evento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do reboque, nos termos previstos em regulamento.

Art. 149. O comércio em veículo automotor, quando destinado a serviços de alimentação, poderá utilizar mesas e bancos desde que observadas as exigências relativas a acessibilidade, a mobilidade urbana e a segurança do espaço público.

§ 1º A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

§ 2º A colocação de mesa e banco poderá ser feita no passeio, desde que o passeio tenha largura igual ou superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 3º É vedado o uso de mesas e bancos em Vias Preferencialmente Residenciais – VRs;

§ 4º O comerciante deverá manter desobstruída a faixa livre de circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50m, junto ao alinhamento do lote.

§ 5º O comerciante é responsável pela conservação e limpeza do espaço, e retirada de todo o mobiliário utilizado, sendo-lhe vedado deixar resíduos no local de instalação.

§ 6º É proibida a utilização de equipamento de som.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o presente artigo, estabelecendo normas complementares que assegurem a preservação da faixa livre de circulação de pedestres, a acessibilidade, a segurança e a padronização dos elementos utilizados.

Art. 150. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

- I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
- II - a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
- III - a menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;
- IV - em afastamento frontal de edificação;
- V - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A distância mencionada no inciso II deverá observar o avanço de 6m (seis metros) a que se refere o artigo 83-C.

Art. 151. Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 152. Nas manifestações de caráter cívico, social, cultural, político, religioso, esportivo ou econômico, que ocorram de modo espontâneo, será autorizado o uso dos respectivos logradouros para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana.

§ 1º A pessoa que pretenda exercer as atividades de que trata o caput deste artigo será credenciada pelo Executivo em conformidade com o procedimento disposto em regulamento, ficando dispensada da obtenção da licença prevista no art. 116 desta lei.

§ 2º A pessoa credenciada para o exercício da atividade de que trata este artigo firmará Termo de Adesão com o Município, que conterá as condições referentes à autorização concedida.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica ao período oficial do Carnaval, definido pelo Executivo em ato próprio.

§ 4º O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 153 O regulamento deste código:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana, automotores e reboques;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos;

III - poderá estabelecer restrições quanto à comercialização de alimentos e bebidas em veículos, devido a questões sanitárias."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**BRAULIO
ALVES SILVA
LARA:046104
69626**

Assinado de forma
digital por BRAULIO
ALVES SILVA
LARA:04610469626
Dados: 2025.11.07
13:26:31 -03'00'

Vereador Braulio Lara

Relator

Publicado em 11/11/25
* 476
Divato

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao (a) <u>Projeto de lei</u> <hr/> Nº <u>432 / 2025</u>
Protocolizado Conforme Portaria Nº 21.902/2024